



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000547-09.2015.815.0491 – Vara Única da Comarca de Uiraúna

RELATOR : Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
APELANTE : Ministério Público Estadual
APELADO : Edjane da Silva Melquíades e Jaelson da Costa Andrade
ADVOGADO : Francisco Romano Neto

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO — 2. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO — INEXISTÊNCIA — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA — IMPOSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 619 DO CPP — REJEIÇÃO --- 3. MORTE DE UM DOS RÉUS --- EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE --- RECONHECIMENTO.

1. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, consoante art. 619 do CPP.

— O prequestionamento através de embargos de declaração somente é possível quando o julgado tenha se omitido a respeito de tese debatida no decorrer do processo.

2. Não de ser rejeitados os embargos de declaração, quando o embargante claramente tenta rediscutir a matéria de mérito, justificando-se em suposta contradição no julgado, sendo que, na verdade, todas as matérias apontadas no recurso foram definitivamente julgadas, sendo contraditórias apenas com o interesse da defesa em ver o réu absolvido.

3. Constatada a morte de um dos acusados no curso da ação penal e antes de transitada em julgada a decisão de pronúncia, impõe-se a absolvição sumária deste, com base no art. 397, IV do CPP.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em ACOLHER PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, para extinguir a punibilidade de

JAELSON DA COSTA ANDRADE, pela morte, nos termos do voto relator e em harmonia com o parecer. Oficie-se.

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos declaratórios opostos por Edjane da Silva Melquíades, que apontam suposta contradição no acórdão das fls. 554/558, em razão de, segundo a embargante, esta Câmara Criminal, na apreciação do apelo, ter sido contraditória ao julgar que a apresentação extemporânea das razões recursais do MP não tenham causado prejuízo à defesa, em que pese a quebra da paridade de partes, ter julgado contrária à prova dos autos a sentença absolutória, a despeito da inexistência de testemunha que tenha presenciado o fato, não ter julgado a denúncia genérica, em que pese não ter trazido a exposição do fato criminoso e ter julgado que a prova produzida demonstra a existência incontestada e retrata com absoluta segurança a prática da ação delituosa, em rota de colisão com depoimentos testemunhais.

Ademais, ressalta, preliminarmente, que o corréu Jaelson da Costa Andrade veio a óbito em 29/12/2017, requerendo seja extinta a punibilidade deste, com base em certidão de óbito anexada.

Propõe, finalmente, a embargante que sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração, sanando, assim, as contradições destacadas, bem como prequestionando a matéria, precisamente os arts. 386, IV, V e VI e 600 do CPP .

A Procuradoria de Justiça, por meio de parecer do ilustre Procuradora, Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, opinou pela rejeição dos aclaratórios, fls. 591/595.

É o relatório.

VOTO:

O inconformismo do(a) embargante não prospera.

Com efeito, embora seja possível a oposição de embargos de declaração com o intuito de prequestionar a matéria, não se pode olvidar que o presente recurso está intimamente vinculado à existência de certos requisitos, sem os quais torna inviável seu acolhimento.

É cediço que **não se pode discutir**, em sede de embargos de declaração, o **mérito do acórdão**, mas tão-somente a eventual existência de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade.

Da leitura do recurso, entretanto, percebe-se a evidente intenção do(a) embargante em alterar o mérito do julgado, trazendo à discussão temas já apreciados no corpo da decisão, quais sejam: a intempestividade das razões recursais do Ministério Público e a inépcia da denúncia, enfrentados em sede preliminar no acórdão recorrido e que entendeu, inclusive, inexistir prova de prejuízo à defesa, bem como a análise da prova até então produzida nos autos e a configuração de indícios suficientes

de autoria, em contrapartida à tutela do interesse da sociedade na primeira fase do procedimento dos crimes submetidos ao Júri Popular. **Ademais, destaque-se, o recorrente procura reavivar a discussão acerca da análise das provas documentais e testemunhais produzidas no bojo do processo criminal, inconformando-se com a confirmação do veredicto nesta instância que lhe foi igualmente desfavorável.**

Destaque-se que, **em momento algum, foi proferido juízo de certeza acerca das provas produzidas na instrução** que precedeu à decisão de impronúncia, mas de probabilidade, respaldado em depoimentos testemunhais que aferem ter conhecimento da autoria delitiva da acusada, ainda que por intermédio de terceiros. Neste diapasão, foi reforçado, ainda, que a absolvição requer *“que a prova produzida retrate, com absoluta segurança, de forma incontestada, não terem os agentes praticado a ação delituosa, ou que estes, ao praticá-la, tenham se conduzido ao abrigo de causa excludente de antijuridicidade – situação não vislumbrada na hipótese vertente.”* e que *“a decisão de impronúncia tem lugar em situações excepcionais, sendo importante lembrar que nesta fase do rito do júri vigora o princípio in dubio pro societate. Devem concorrer a inexistência de prova da materialidade ou a ausência de indícios suficientes acerca da autoria ou participação do agente – art. 414 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu no presente caso.”*

Infere-se, pois, que pretende o(a) embargante, na realidade, modificar o conteúdo da decisão embargada para adequá-la a seu entendimento através da rediscussão da matéria, o que se mostra inviável, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos arestos a seguir colacionados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos limites estabelecidos pelo art. 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

2. In casu, se inexistente vício a ser sanado, impossível acolher-se embargos declaratórios manejados com a pretensão de obter rejuízo com efeitos infringentes, especialmente se o acórdão objurgado encontra-se suficientemente fundamentado, pois verifica-se que os aclaratórios anteriormente opostos não foram conhecidos em razão de sua intempestividade, bem como por ausência de análise da questão da transação penal, por se tratar de inovação recursal e, ainda, pela não verificação da alegada prescrição da pretensão punitiva Estatal.

NOVOS EMBARGOS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS ANTERIORMENTE. CIRCUNSTÂNCIAS NOVAS. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO PROCRASTINATÓRIA. BAIXA DOS AUTOS.

1. Verifica-se a intensão procrastinatória da presente petição, pois o embargante apenas reitera os argumentos expendidos anteriormente, deixando de colacionar novas circunstâncias capazes de desconstituir o acórdão objurgado. Dessa forma, certifique-se o trânsito em julgado deste AREsp e determine-se a imediata baixa dos autos independentemente de apresentação de novas petições pela defesa.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 401.086/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Ausente contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

2. O inconformismo do embargante com os fundamentos da decisão Colegiada, rediscutindo a matéria já decidida, com a intenção de fazer prevalecer o voto vencido, mostra-se incabível em embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1498157/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015) (Sem grifos nos originais.)

No que tange ao prequestionamento, o que se exige não é um pronunciamento expresso do Tribunal sobre cada artigo de Lei Federal ou da Constituição, mas sim, que o tema, objeto do recurso especial, tenha sido efetivamente debatido na instância *a quo* (prequestionamento explícito), o que foi feito expressamente no Acórdão.

Ademais, sequer é necessário que o Tribunal se pronuncie sobre todos os argumentos trazidos pelo recorrente, quando alguns deles já se mostrem suficientes ao julgamento da causa. Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. EXAME DA ILEGALIDADE ARGUIDA PARA FINS DE EVENTUAL CONCESSÃO DE OFÍCIO DA ORDEM.

1. Ausentes as omissões, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

2. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, prevista no texto constitucional, não impõe, ao Magistrado, o dever de responder a todos os questionamentos das partes, tampouco utilizar-se dos fundamentos que entendam ser os mais adequados à solução da causa, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão, o que ocorreu na espécie.

3. Inexiste contradição interna no acórdão que não conhece de habeas corpus, por ter sido impetrado em substituição a recurso especial, e segue no exame da ilegalidade arguida para eventual concessão de ofício da ordem.

4. Não constatada ilegalidade, simplesmente foi não conhecida a impetração, nos termos da jurisprudência desta Corte.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 230.414/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. IDONEIDADE DA FALSIFICAÇÃO. LAUDO PERICIAL OFICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Está o relator, por força de lei, autorizado a proferir não apenas decisão concernente aos pressupostos de admissibilidade do recurso não admitido ou

do próprio agravo, como, ainda, poderá, em certos casos, decidir relativamente ao mérito do recurso especial, a teor do disposto nos arts. 544, caput, 545 e 557, caput, do Código de Processo Civil, 3º do Código de Processo Penal e 34, XVIII, do RISTJ.

4. Não há falar em violação dos arts. 381, III, e 619 do Código de Processo Penal na hipótese em que a Corte de origem, em cognição exauriente, indica os motivos de fato e de direito em que se baseou para a solução do controvérsia.

5. A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão (AgRg no Ag n. 372.041/SC, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 4/2/2002).

6. A Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 564, IV, do Código de Processo Penal, 165 e 458, II e III, do Código de Processo Civil, mostrando-se devida a aplicação da Súmula 211/STJ.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 435.852/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

Desse modo, observa-se que toda a matéria necessária ao julgamento da lide foi devidamente apreciada no acórdão recorrido, sem quaisquer contradições sanáveis de ofício, exceto aquelas que colidem com o interesse da defesa, sendo totalmente impertinente o presente recurso.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL. DESERÇÃO. SÚMULA 280/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PROFISSIONAL LIBERAL. ERRO MÉDICO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO HOSPITAL. VÍNCULO DECORRENTE DE ATUAÇÃO EM PLANTÃO MÉDICO-HOSPITALAR. ARBITRAMENTO DO VALOR DO DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. QUANTIA EXORBITANTE. NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

[...]

5. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada às hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição. Por esta razão, não se destinam a revisão de conteúdo contrário aos interesses de uma das partes, apenas porque as conclusões do órgão julgador não coincidem com o viés por elas pretendido.

[...]

(REsp 1579954/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 18/05/2018)

Por fim, em face da certidão de óbito acostada às fls. 577, impões o reconhecimento da extinção de punibilidade do acusado JAELSON DA COSTA ANDRADE, nos termos do art. 107, I do CP.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para declarar a extinção de punibilidade em relação a JAELSON DA COSTA ANDRADE, absolvendo-o sumariamente com arrimo no art. 397, IV do CPP.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal**, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, 1º vogal, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), 2º vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator